SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604195 - SP (2024/0101603-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CLARO S.A |
| ADVOGADOS | : | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 |
| | | RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 |
| | | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300 |
| | | PATRICIA SHIMA - SP332068 |
| AGRAVADO | : | LUCAS CESAR DE MORAIS |
| ADVOGADOS | : | FELIPE PIEROZAN - RS073535 |
| | | CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157 |
| | | FELIPE PIEROZAN - SP456566 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OBRAS MUSICAIS. DIREITO AUTORAL. *STREAMING*. NÃO INDICAÇÃO DE AUTORIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA44538346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/11/2024 09:40:23
Código de Controle do Documento: 9737979b-8a6f-41c0-ab69-3754472fbe15

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA44538346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/11/2024 09:40:23**
**Código de Controle do Documento: 9737979b-8a6f-41c0-ab69-3754472fbe15**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604195 - SP (2024/0101603-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CLARO S.A |
| ADVOGADOS | : | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 |
| | | RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 |
| | | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300 |
| | | PATRICIA SHIMA - SP332068 |
| AGRAVADO | : | LUCAS CESAR DE MORAIS |
| ADVOGADOS | : | FELIPE PIEROZAN - RS073535 |
| | | CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157 |
| | | FELIPE PIEROZAN - SP456566 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OBRAS MUSICAIS. DIREITO AUTORAL. *STREAMING*. NÃO INDICAÇÃO DE AUTORIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA44075183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/10/2024 16:42:19
Código de Controle do Documento: 70f30c82-2671-4e4f-9416-718119a4bcc0

**RELATÓRIO**

CLARO S. A. interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamento da inadmissão do recurso especial (fls. 441-442).

No presente recurso, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, a parte agravante alega que demonstrou, no agravo em recurso especial, a impugnação à negativa de admissibilidade do recurso especial, especialmente no tocante à violação dos arts. 884 do CC e 1.022, I, II e III e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC e à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, a reforma da decisão para que se conheça do agravo em recurso especial para ser julgado o apelo especial.

É o relatório.

**VOTO**

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 441-442 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1081667-19.2022.8.26.0002) nos autos de ação de indenização por danos morais.

**Documento eletrônico VDA44075183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/10/2024 16:42:19**
**Código de Controle do Documento: 70f30c82-2671-4e4f-9416-718119a4bcc0**

O julgado foi assim ementado (fl. 348):

> Direito autoral - Demandada que disponibilizou, em seu serviço de streaming, 03 obras musicais de autoria do demandante, sem os devidos créditos Violação dos direitos autorais configurada - Precedentes desta E. Corte e do C. STJ - Danos morais caracterizados - Mantença do *quantum* fixado para a reparação dos danos morais - Modificação, todavia, do termo inicial dos juros de mora - Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor parcialmente provido e não provido o reclamo da demandada.

Os embargos de declaração subsequentemente opostos foram rejeitados (fls. 372-377).

No recurso especial, a ora agravante aponta, inicialmente, violação dos arts. 1.022, I, II e III e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. Argumenta que o acórdão foi omisso na análise da alegação de ofensa ao art. 884 do CC e questiona a desproporcionalidade do *quantum* fixado a título de danos morais.

No mérito, alega violação do art. 884 do CC por entender que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Registre-se que a Corte *a quo* afirmou, no julgamento dos embargos de declaração, que todos os argumentos apresentados pelas partes foram devidamente analisados, destacando "que o valor estabelecido pelo dano extrapatrimonial foi fixado com equidade e moderação, não sendo tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do

**Documento eletrônico VDA44075183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/10/2024 16:42:19**
**Código de Controle do Documento: 70f30c82-2671-4e4f-9416-718119a4bcc0**

lesado" (fl. 374).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Em relação à alegada ofensa ao art. 884 do CC, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a sentença, que condenara a parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil, diante da reprodução de músicas de composição da parte ora agravada na plataforma musical e aplicativo da ora agravante, sem a imprescindível atribuição de autoria das obras. Ponderou que o *quantum* fixado era razoável, considerando que somente uma das músicas fora efetivamente reproduzida. Confira-se (fls. 349-362):

> Segundo se verifica, o demandante ajuizou a presente demanda afirmando que, sob o pseudônimo "Belloni", compôs diversas obras musicais e que no serviço de streaming da requerida constam 03 músicas de sua autoria, porém, sem os devidos créditos.
>
> Incontroverso, no caso, que as músicas compostas pelo demandante foram reproduzidas na plataforma musical e aplicativo da demandada, sem a imprescindível atribuição de autoria das obras.
>
> Dessa forma e como bem assinalado pelo e. juízo de primeiro grau, configurados os danos morais (*in re ipsa*).
>
> [...]
>
> Configurados os danos morais, cumpre analisar o *quantum* indenizatório.
>
> [...]
>
> Nessa tarefa e à falta de critério objetivo e específico para o dano moral e que tenha sido estabelecido pelo legislador, valer-se-á o juiz da equidade, com sua função integradora e corretiva, tudo na esteira do ensinamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar e com o fim de, conforme ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "sempre avaliando a dimensão, o alcance, o significado, a importância do dano e (...) a intensidade da culpa", buscar a cabível proporção entre a conduta lesiva e a indenização adequada.
>
> Com base no acima e também nos precedentes desta E. Corte supramencionados, tem-se como razoável manter o valor em R$ 5.000,00, considerando-se, ainda, que somente uma das músicas foi efetivamente reproduzida (cf. fls. 97).

**Documento eletrônico VDA44075183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/10/2024 16:42:19**
**Código de Controle do Documento: 70f30c82-2671-4e4f-9416-718119a4bcc0**

Reitere-se que a Corte *a quo* reconheceu, de forma explícita, que o valor fora arbitrado dentro dos critérios e bases adotados pela jurisprudência, além de terem sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem, contudo, haver enriquecimento ilícito. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 374):

> Nota-se que o valor estabelecido pelo dano extrapatrimonial foi fixado com equidade e moderação, não sendo tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da parte ora agravada e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

**Documento eletrônico VDA44075183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/10/2024 16:42:19**
**Código de Controle do Documento: 70f30c82-2671-4e4f-9416-718119a4bcc0**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. STREAMING. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de expressa indicação das questões supostamente omissas, e de como seu enfrentamento influenciaria no resultado do julgamento, enseja o não conhecimento da irresignação.

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente em hipóteses de a fixação se revelar excessiva ou irrisória, o que não se verifica na espécie (indenização fixada em R$ 30.000,00).

3. O conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado pela agravante não dá amparo à pretensão relativa à prescrição.

Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.248/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRAS MUSICAIS. DISPONIBILIZAÇÃO. PLATAFORMA STREAMING. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1.Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.951.979/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44075183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/10/2024 16:42:19**
**Código de Controle do Documento: 70f30c82-2671-4e4f-9416-718119a4bcc0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.604.195 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0101603-0

Número de Origem:
10816671920228260002

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLARO S.A |
| ADVOGADOS | : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 |
| | RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 |
| | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300 |
| | PATRICIA SHIMA - SP332068 |
| AGRAVADO | : LUCAS CESAR DE MORAIS |
| ADVOGADOS | : FELIPE PIEROZAN - RS073535 |
| | CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157 |
| | FELIPE PIEROZAN - SP456566 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO AUTORAL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLARO S.A |
| ADVOGADOS | : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 |
| | RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429 |
| | MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300 |
| | PATRICIA SHIMA - SP332068 |

**Documento eletrônico VDA44522758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:32:14**
**Código de Controle do Documento: 4f1e670f-ae2c-4598-b971-e82a6e89cb72**

AGRAVADO : LUCAS CESAR DE MORAIS
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
FELIPE PIEROZAN - SP456566

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44522758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:32:14**
**Código de Controle do Documento: 4f1e670f-ae2c-4598-b971-e82a6e89cb72**